Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentrações

emitido na sua reunião de 28 de junho de 2019

relativo a um anteprojeto de decisão respeitante ao

Processo M.8864 — Vodafone/Certain Liberty Global Assets

Relator: Letónia

(2019/C 382/05)

Competência

1. O Comité Consultivo (15 Estados-Membros) concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada constituir uma concentração na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das Concentrações») ([1]).

2. O Comité Consultivo (15 Estados-Membros) concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada ter dimensão à escala da União nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações.

Definição do mercado

3. O Comité Consultivo (15 Estados-Membros) concorda com as conclusões da Comissão, no seu projeto de decisão, no que diz respeito à definição dos mercados do produto e geográfico para:

   a) O fornecimento retalhista de serviços de telefonia fixa;

   b) O fornecimento retalhista de serviços de acesso fixo à Internet;

   c) O fornecimento retalhista de serviços de telecomunicações móveis;

   d) O fornecimento retalhista de serviços de televisão;

   e) O fornecimento retalhista de transmissão do sinal de televisão na Alemanha;

   f) O fornecimento retalhista de serviços «*multiple play*»;

   g) Os serviços retalhistas de conectividade empresarial;

   h) Os serviços retalhistas de alojamento virtual;

   i) Os serviços grossistas de terminação de chamadas nas redes fixas;

   j) A oferta grossista de linhas alugadas;

   k) Os serviços grossistas de terminação e alojamento de chamadas para números não geográficos;

   l) O fornecimento grossista de serviços de trânsito de chamadas nacionais nas redes fixas;

   m) Os serviços grossistas de encaminhamento internacional de comunicações;

   n) Os serviços grossistas de ligação à Internet;

   o) O acesso e a originação de chamadas a nível grossista em redes móveis;

   p) O mercado grossista de terminação de chamadas em redes móveis;

   q) Os serviços grossistas de itinerância internacional;

   r) O fornecimento e aquisição por grosso de canais de televisão;

   s) A transmissão do sinal de televisão a nível grossista;

   t) A distribuição do sinal de televisão a nível intermédio na Alemanha;

   u) O licenciamento e a aquisição de direitos de transmissão de conteúdos televisivos.

([1]) JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Apreciação em termos de concorrência

4. O Comité Consultivo (15 Estados-Membros) concorda com a apreciação da Comissão de que a operação notificada conduziria a um entrave significativo à concorrência efetiva em resultado de efeitos horizontais não coordenados:

   a) No mercado do fornecimento retalhista de serviços de acesso fixo à Internet na Alemanha;

   b) No mercado hipotético do fornecimento retalhista de pacotes de serviços «*multiple play*», incluindo serviços de telefonia fixa e de acesso fixo à Internet na Alemanha;

   c) No mercado do fornecimento e aquisição por grosso de canais de televisão e no mercado grossista de transmissão do sinal de televisão na Alemanha.

5. O Comité Consultivo (15 Estados-Membros) concorda com a apreciação da Comissão de que a operação notificada não é suscetível de colocar entraves significativos a uma concorrência efetiva em resultado de:

   a) Efeitos horizontais não coordenados em mercados diferentes dos indicados no ponto 4;

   b) Efeitos horizontais coordenados;

   c) Efeitos verticais não coordenados;

   d) Efeitos de conglomerado.

Compromissos

6. O Comité Consultivo (15 Estados-Membros) concorda com a Comissão quanto ao facto de os compromissos finais propostos pela parte notificante em 11 de junho de 2019 eliminarem o entrave significativo à concorrência efetiva identificado no projeto de decisão.

7. O Comité Consultivo (15 Estados-Membros) concorda com a Comissão quanto ao facto de, na condição de os compromissos finais propostos pela parte notificante em 11 de junho de 2019 serem plenamente respeitados, a operação notificada não ser suscetível de entravar significativamente a concorrência efetiva no mercado interno ou numa parte substancial do mesmo.

Compatibilidade com o mercado interno e com o Acordo EEE

8. O Comité Consultivo (15 Estados-Membros) concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada dever, por conseguinte, ser declarada compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, e com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações, bem como com o artigo 57.º do Acordo EEE.

Helena LARSSON HAUG

Presidente da reunião do Comité Consultivo